



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11678/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Sérgio José dos Santos e outros

Interessado: Joaquim Tavares Guerra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02817/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Joaquim Tavares Guerra, matrícula n.º 195-3, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos e Posturas, com lotação na Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11678/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Joaquim Tavares Guerra, matrícula n.º 195-3, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos e Posturas, com lotação na Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 22/23, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 5.978 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município n.º 10, de 04 de março de 2011; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Além disso, os técnicos da DIAPG destacaram que o tempo de contribuição constante na certidão de tempo de serviço, 6.234 dias, foi contado até o dia 27 de janeiro de 2011, ou seja, com a inclusão de período posterior a data em que o servidor completou 70 anos (idade limite para permanecer no serviço público). No entanto, diante da constatação de que os proventos ficaram no valor do salário mínimo, pugnam pelo relevamento da falha.

Ao final, evidenciaram a necessidade de retificação do ato de inativação pela autoridade competente, com vistas à alteração da fundamentação legal para o art. 40, § 1º, inciso II, da Carta Magna e à inclusão da vigência do feito a partir do dia 15 de maio de 2010.

Realizada a citação do então Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, fls. 25/26, este encaminhou defesa, fls. 27/29, onde alegou a anexação de novo ato concessivo, devidamente alterado e publicado.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG emitiram relatório, fls. 31/32, onde verificaram que a documentação apresentada demonstrava que a fundamentação do ato não foi alterada, remanescendo, por conseguinte, a referida falha.

Após a citação do atual gestor do IPAM, Sr. Sérgio José dos Santos, fls. 34/35 e 38/39, e o envio de contestação pelo aludido administrador da entidade securitária municipal, fls. 40/41, os especialistas da Corte, fls. 44/45, atestaram a modificação da fundamentação do ato, conforme Portaria n.º 004/2015. E, ao final, sugeriram a concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 41.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11678/11

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 41, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Sérgio José dos Santos), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Joaquim Tavares Guerra), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (5.978 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.